



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 245/19
(APENSADO: PL nº 4.878/19)**

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara (FDCCQA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o desenvolvimento econômico, cultural e social das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA).

Art. 2º Constituirão recursos do FDCCQA de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de satélites e foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara.

§ 1º Os recursos do FDCCQA são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FDCCQA gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

§ 3º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FDCCQA deverão ser empregados em programas e projetos voltados para as comunidades quilombolas do município de Alcântara.

Art. 3º Os recursos do FDCCQA constituirão unidade orçamentária própria a ser aplicada pela Fundação Palmares, Prefeitura do município de Alcântara e Governo do Estado do Maranhão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 4º A destinação de recursos do FDCCQA será definida em orçamento previamente elaborado pelo Conselho Gestor, até 1º de julho de cada ano.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto de:

I – um representante do Comando da Aeronáutica;

II – um representante do Estado do Maranhão;

III – um representante do Município de Alcântara;

IV – um representante da Fundação Palmares;

V – um representante da Agência Espacial Brasileira (AEB);

VI – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (SEBRAE-MA);

VII – três representantes de movimentos populares com área de atuação em questões de moradia, saneamento, transporte, cultura, turismo e desenvolvimento sustentável, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

VIII – três representantes das comunidades quilombolas, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

IX – um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

X – um representante de entidades empresariais.

Art. 5º A cada ano, até 31 de maio, o Comando da Aeronáutica elaborará a previsão de receita para o ano seguinte, a partir da qual será elaborado o orçamento da despesa, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Ações de saúde das comunidades;

II – Ações de educação das comunidades;

III – Projetos de infraestrutura destinados a beneficiar as comunidades;

IV – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável em benefício das comunidades.

V – Projetos de Empreendedorismo visando a autossuficiência econômica das comunidades carentes e quilombolas.

Art. 7º O orçamento do Fundo será submetido anualmente ao Congresso Nacional, como parte da lei orçamentária anual da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Comando da Aeronáutica regulamentará o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas de Alcântara, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 9º Aos habitantes das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) que sofrerem restrição territorial e marítima durante as atividades de lançamento será concedido benefício temporário de assistência financeira no valor de um salário mínimo.

Parágrafo único. A assistência que trata o *caput* dar-se-á mediante regulamentação do Poder Executivo, amparada por parecer técnico exarado pelo órgão competente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
Presidente